

Lei Municipal nº 376, de 11 de junho de 1.993

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.993, e dá outras providências. -

O Prefeito Municipal de Fagundes em exercício, joga saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1.993, as Diretrizes Gerais de que tratou este capítulo.

Artigo 2º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para elaboração dos Orçamentos Programas para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, devem atender nova Estrutura Orçamentária e as determinações emanadas pela Comissão Central de elaboração Orçamentária.

Artigo 4º - A Proposta Orçamentária, que não

Melhor

conterá dispositivo estreitado à previsão da receita e a fiscalação da despesa, face a nova Constituição Federal, atenderá um processo de planejamento permanente; descentralização e participação comunitária, compreenderá:

1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes executivo e legislativo municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta inclusive Fundações instituídas e montadas pelo Poder Público.

2º - O orçamento de Investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detinha a maioria do Capital Social com direito a voto, quando couber:

3º - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todos os entes e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e montados pelo Poder Público também quando couber.

Artigo 5º - A haja Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e annualidade, devendo o montante das despesas fiscais, não exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - Os Reais e as Despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurados nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

1º - Na estimativa das receitas, deverão ser considerados ainda, a atualização dos impostos pelo índice de correção oficial do governo, como a atualização venal dos imóveis, as modificações na legislação tributária, proveniente da nova Constituição os quais serão objeto de projeto de lei estabelecendo o novo Código Tributário Municipal, que será remetido ao legislativo, para aprovação.

2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos previstos na programação financeira de desembolso.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a:

1º - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor.

2º - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

3º - Abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente

Capítulo II

do Orçamento Fiscal

Artigo 8º - O Orçamento fiscal abrangeá os Poderes Executivo e Legislativo e entidade da Administração direta e indireta.

Artigo 9º - Os despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício, bem como a criação de novos cargos, ficarão condicionados à existência de recursos expressa autorização Legislativa para tal, e as disposições contidas na Constituição Federal.

Artigo 10 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e Atividades constantes do Anexo II, que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados programas, desde que financiados com recursos próprios e outros esferas de governo.

Artigo 11 - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo nº 212 da Constituição Federal.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Jacupianga, 11 de junho
de 1.992.

Souad F
Mário de Mello Bonadia

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor Administrativo
da Prefeitura Municipal de Jacupianga, aos
11 de junho de 1.992.

Affara
Laura de Souza Pira
Serviço de Administração